



CM/15
Fl. 67
my

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO N.º 001/2020 – AUTÓGRAFO N.º 5.116/2019.

Tangará da Serra/MT, 08 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER
LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE
LEI N.º 5.116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra – Mato Grosso, decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 5.116, de 18 de dezembro de 2019, que “*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FILIAL DA ‘COMUNIDADE TERAPÊUTICA LAR FRANCISCA PIZZATTO’*”, de autoria da Vereadora SANDRA GARCIA.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção, ora oposta, decorre da impossibilidade jurídica de declarar-se a utilidade pública da entidade em questão, uma vez que se trata de filial e a sua matriz já é considerada de utilidade pública, o que, por via de consequência, abarca também as suas extensões, *in casu*, as suas filiais criadas.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Na hipótese sobre análise, têm-se que a entidade COMUNIDADE TERAPÊUTICA LAR FRANCISCA PIZZATTO trata-se de filial do INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATO, denotação essa que se abstrai dos documentos que instruíram o requerimento destinado à Câmara Municipal de Tangará da Serra.

Outrossim, é imperioso considerar que o INSTITUTO RESGATE JOÃO L. PIZZATO já fora declarado, anteriormente, como de utilidade pública, na forma da Lei nº 3.948/12 e do Decreto nº 193/GP/2015. Nesse ponto, ressalto que não há nenhuma controvérsia em torno do cumprimento, pela matriz, dos requisitos da Lei Municipal nº 4.042, de 02/08/2013, que se refere a declaração de utilidade pública.

Daí exala a interpretação de que a declaração de utilidade pública já reconhecida a uma entidade, também, deve ser estendida às suas filiais que venham a ser instituídas com o escopo ampliar o alcance das atividades assistenciais ínsitas dos objetivos legais da instituição, já que o que legitima tal concessão se manifesta tanto na matriz quanto na filial.

Diante desse cenário, sobreleva destacar que o fato de a filial ter sido criada com CNPJ distinto, pelo menos em seus últimos dígitos, não descaracteriza a existência de uma única pessoa jurídica formada pelo conjunto patrimonial de cada filial e da matriz.

Sobre a natureza jurídica das filiais, o STJ já se posicionou sobre a questão por ocasião do julgamento do REsp 1355812/RS, firmado em sede de recurso repetitivo. Embora a Egrégia Corte tenha julgado distinta questão naquela oportunidade, ela se mostra pertinente para análise da natureza jurídica da filial, bem como de suas relações com a matriz, como no presente caso, razão pela qual convém a transcrição de sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando



CM/15
Fl. 64
Rub. 3

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

Rub. 31


MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08".

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Portanto, a filial deverá ser também beneficiada pelas mesmas distinções já concedidas à sua matriz, em especial à declaração de utilidade pública, tendo em vista que, como dito, sua criação, ainda que com distinto CNPJ, constitui mera extensão do alcance das atividades da pessoa jurídica, a qual mantém a sua unidade patrimonial.

A propósito, em sentido análogo já entendeu a Corte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. MATRIZ E FILIAIS.

1. À época da fiscalização que lavrou a NFLD, as condições estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.572/77; Decretos n.ºs 83.081/79 e n.º 89.312/84 restaram preenchidas.

2. Trata-se de associação civil, assistencial e beneficente, sem fins lucrativos, possui Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, (fl. 17) e não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes associados ou mantenedores, destinando a totalidade de suas rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

3. Nos termos da Lei n.º 3.577/59, para a isenção do pagamento da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos deveriam cumprir dois requisitos: o reconhecimento da entidade como de utilidade pública e não remunerar os membros de sua diretoria.

4. A impetrante comprovou que gozava do benefício da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, no período da ocorrência dos fatos geradores.

5. **As filiais não se constituem em novas pessoas jurídicas, mas sim na extensão da matriz já existente.**

6. Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 188121 - 0053851-41.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 11/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 112)



CM/15
Fl. 66
mg

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Vale dizer que a norma legal que regulamentou a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, **não** criou restrição e/ou limitação da abrangência da citada declaração, em especial a extensão de seus efeitos às suas filiais. Interpreta-se aí, que a não extensão de benefícios já concedidos à entidade principal (matriz) às suas unidades descentralizadas (filiais), seria a materialização de uma restrição ao próprio sentido da norma, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir, ou seja, não poderíamos restringir os efeitos da Lei nº 3.948/12 e Decreto nº 93/GP/2015 apenas à matriz de certa personalidade jurídica, sem que houvesse norma clara que assim a limitasse.

De outro lado, entende-se que o autógrafo em questão carece de **interesse público**, considerando-se que os efeitos da Lei nº 3.948/12 e do Decreto nº 093/GP/2015 já abarcaram as filiais da entidade INSTITUTO JOÃO L. PIZZATO, ou seja, não há interesse na edição de norma que não venha inovar o ordenamento municipal, cuja regulamentação já encontra-se descrita em lei prévia.

Ainda, o fato de preexistir lei que concedeu os efeitos postulados no Autógrafo em análise, torna impossível ao Executivo Municipal sancionar o expediente em trato, pois estar-se-ia dando azo a repetição de lei que versa sobre matéria já discutida, com isso, viciando a legalidade aplicável à espécie.

Nesse alvitre, o fundamento para veto do Autógrafo nº 5.116/2020, por inconstitucionalidade e por contrariedades ao interesse público, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 58 - O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil



CM/15
Fl. 67
Pub. 3.

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

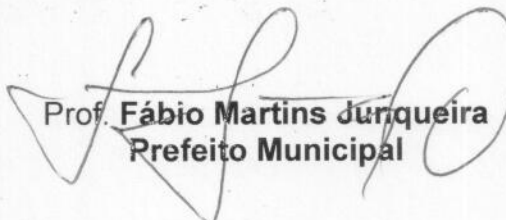
subseqüente a data de sua sanção". (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, ***inconstitucional*** ou ***contrário ao interesse público***, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

Por todo o exposto, uma vez ferindo dispositivos da Constituição Federal, por carência de interesse público, cabe-me, por meio do presente Veto Total, propiciar a esse Egrégio Poder Legislativo a oportunidade de reapreciar, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, esta respeitável Casa de Lei possa rever o Autógrafo de n.º 5.116, de 18 de dezembro 2019.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Emails: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

CM/15
Fl. 68
3/12/12
AVULSO
CM/15

LEI N.º 3.948, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A “INSTITUTO RESGATE “JOÃO L. PIZZATO” COMUNIDADE TERAPEUTICA RESGATE E LIBERDADE - CTRL”.

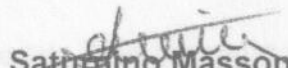
A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do Vereador **Wellington Bezerra** e,

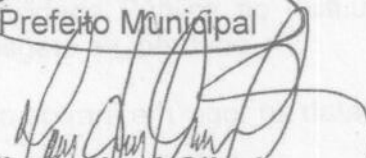
O Senhor **SATURNINO MASSON**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Municipal o “INSTITUTO RESGATE “JOÃO L. PIZZATO” COMUNIDADE TERAPEUTICA RESGATE E LIBERDADE - CTRL”, fundada no dia 09 de Dezembro de 2007, com sede na Avenida Lions Internacional nº 1555 – W, anexo a Chácara 209, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado de duração, reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, devidamente inscrita no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ nº 09.351.494/0001-23, registrada sob nº 991 - do Livro A-09, protocolo A-2 nº 18924, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Tangará da Serra – MT, no dia vinte e três de janeiro do ano de dois mil e oito, cujos documentos de constituição passam a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **doze** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e doze**, **36º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Saturnino Masson
Prefeito Municipal


Edirson José Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

CM/IS
Fl. 70
M



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 10.366, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016 - D.O. 04.02.16.

Autor: Deputado Saturnino Masson

Declara de utilidade pública o Instituto Resgate João L. Pizzato - Comunidade Terapêutica Resgate e Liberdade - CTRL, de Tangará da Serra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Resgate João L. Pizzato - Comunidade Terapêutica Resgate e Liberdade - CTRL, com sede no Município de Tangará da Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de fevereiro de 2016.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.